

**Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação do
Município de São Mateus – Estado do Espírito Santo**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.350/2021

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2021

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI,
Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 0235232201-25, com sede à Rua Topázio nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha CEP.: 29110-178, conforme Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e demais normas pertinentes, e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital, bem como pelos Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018, no que coube e outras legislações federais, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

Ao edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 027/2021**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos; 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993 e item 30 do Edital, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade.**

SUMÁRIO

1.	OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	3
2.	ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA	4
2.1.	Da justificativa defasada, sobre a omissão das planilhas e valores de referências e a permissão da ampla concorrência	5
2.2.	Das regras para subcontratação.....	9
2.3.	Das regras para ata do registro de preço	11
3.	REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO	15
3.1.	Da vedação sobre consórcios e ausência sobre cooperativas ... Erro! Indicador não definido.	
3.2.	Da qualificação econômico-financeira	15
3.3.	Da qualificação técnica.....	19
3.3.1.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01	19
3.3.2.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02:	20
3.3.3.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03:	23
3.3.4.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04	24
3.3.5.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05	24
3.3.6.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06	24
3.3.7.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07	26
3.3.8.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08	27
3.3.9.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 09	27
4.	DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO	28
4.1.	Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração.....	29
4.2.	Da ausência de simetria das cláusulas penais.....	30
5.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	32
6.	CONCLUSÃO	33

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para conhecer as intenções da Administração, assim como é o momento para esta eventualmente corrigir ou complementar a licitação, sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, **daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.**

Aliás, o certame não traz cronograma - ESTIMATIVA, então, por se tratar de um registro de preço, há tempo hábil suficiente para colher os pareceres técnicos, econômicos e jurídicos necessários para dar máxima transparência ao certame.

Salienta-se, a proximidade da utilização não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para adequação de informações, sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais (mandado de segurança) ou administrativas (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Visa-se proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E TENDAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS.

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação. Mais a mais, a licitação visa REGISTRO DE PREÇO para EVENTOS PREVISÍVEIS, o que pela modalidade escolhida, presume-se haver planejamento esperado.**

Espera-se que o Poder Executivo Municipal adote as condutas necessárias para preservar os investimentos e dar o máximo de retorno ao Interesse Público de forma idônea e proba, como DIMENSIONAR AINDA QUE EM ESTIMATIVAS diversas informações essenciais ao dimensionamento das propostas.

Assim, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa**, tanto pelo valor do contrato, como pela duração e serviços financiados por ente externo. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observe, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Mister esclarecer, o edital menciona atender demanda de saúde do município, mas não diz quais, quantas ou quando. Provavelmente deve conter um cronograma previsto, o que é fundamental para que **TODOS os licitantes possam dimensionar seus custos, não só os que já participaram de outras licitações.**

O ente público não contrata com EXCLUSIVIDADE, por isso torna-se relevante o calendário previsto. O fato é que, tem-se por necessário indicar ainda que de forma estimada:

- Cronograma de utilização contendo os dias e a duração prevista, ainda que expectativa;
- Os locais previstos e suas características mínimas (arenoso, praia, ambiente fechado, aberto, zona rural, sede e outros).

Talvez empresas locais conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições isonômicas a todas interessadas.

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14¹, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

2.1. Da justificativa defasada, sobre a omissão das planilhas e valores de referências e a permissão da ampla concorrência

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

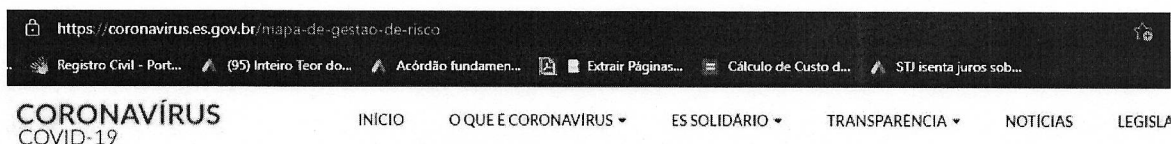
O gestor público lançou a seguinte justificativa para o presente certame:

3.7. Considerando, que o Governo do Estado, solicitou que seja retornado os atendimentos na US3, para que possa dar apoio ao Hospital Roberto Silveiras, devido ao grande número de pacientes com suspeita e de casos confirmados, conforme Ofício em anexo.

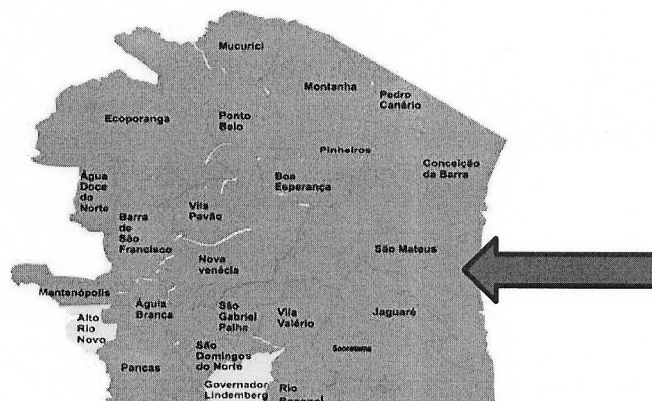
3.8. Considerando, todos os motivos acima relacionados acima, solicitamos a abertura de Processo por ATA de Registro de Preços para Locação de Estruturas Diversas e Tendas, por um período de 12 (Doze) meses.

3.9. Considerando, que o **Município está em Risco Alto de COVID 19** e visando o melhor atendimento ao público, com mais espaço e mais comodidade, solicitamos a Locação desses Stands. (grifo nosso).

Em que pese a justificativa apresentada, a informação não parece coincidir com a atual situação do município. É preciso destacar a responsabilidade do gestor público em manter as diretrizes e objetivos do certame com a sua real finalidade, sob pena de responder por eventuais gastos desnecessários e desconexos com o Interesse Público, pois segue o mapa de risco atual do Município de São Mateus:



Atualizado em: 30/07/2021 (Portaria SESA nº 152-R)



São Gabriel da Palha	Baixo
São José do Calçado	Baixo
São Mateus	Baixo
São Roque do Canaã	Baixo
Serra	Baixo
Sorocaba	Baixo

As informações acima denotam que, não obstante o Gestor Público precisa estar atento ao estado atual da pandemia, os procedimentos administrativos internos deverão acompanhar os estudos técnicos e conclusões de forma que o Interesse Público seja efetivamente atendido. Sendo assim, entendemos que as justificativas do termo de referência sejam retificadas.

Ato contínuo, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação contraria o princípio da publicidade. Se o orçamento for disponibilizado para um licitante que o requeira via cópia do procedimento administrativo, mais adequado e justo que seja para todos, em razão do princípio da publicidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão.

EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.

2) **O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.**

3) **A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.**

4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.

5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012, grifo nosso).

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

Como o pregão é modalidade de licitação e está submetido ao julgamento objetivo das propostas, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha seja anexo do edital, a fim de que todos os interessados tenham acesso aos critérios definidos pela Administração.

Nesse contexto, a ampla publicidade é essencial à efetivação da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, frutos indelévels do estado democrático de direito.

Em se tratando de procedimento licitatório processado pela modalidade pregão, embora nem a Lei n. 10.520/02 e nem os Decretos regulamentadores da modalidade prevejam expressamente a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado, com fundamento nos princípios norteadores das licitações públicas é possível inferir a necessidade de informá-lo no edital da licitação.

A proposta mais vantajosa não pode ser consequência de sigilo não previsto em lei, pelo contrário, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, **especialmente quando o edital é o Registro de Preços.**

A ausência opcional desses documentos, a despeito do debate quanto à sua conformidade com as disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame. Logo, requer-se:

- As conclusões técnicas, econômicas e jurídicas que justificam a presente licitação, especialmente porque o município de São Mateus se encontra em risco baixo, ao contrário do item 3.9 do Termo de Referência mencionar Risco Alto, sob pena de desvirtuar a contratação;
- A apresentação das planilhas referências com os preços máximos estimados devidamente planilhados, assim como o valor global da contratação. **Caso seja mantida a negativa, apresente-se complementação ao termo de referência a fim de constar as justificativas técnicas, jurídicas e econômicas para não divulgar a referida planilha e dados indicados, cumprindo desta forma o princípio da motivação das decisões administrativas para eventual impugnação junto ao Tribunal de Contas ou ao Poder Judiciário;**
- As justificativas técnicas, jurídicas e econômicas para promover a licitação em ampla concorrência, uma vez que, o termo de referência não trouxe nenhuma informação em suas justificativas, não há os preços referenciais e, caso algum lote seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o gestor DEVE direcioná-lo apenas ME EPP, conforme art. 48, inciso I da Lei Complementar Federal nº123/2006.

2.2. Das regras para subcontratação

Dos esclarecimentos sobre as regras da subcontratação

O edital menciona em diversos anexos, especialmente no termo de referência: *É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo autorização expressa do CONTRATANTE, que não excederá a 25% (vinte e cinco por cento).*

De antemão, entende-se com crucial esclarecer se a subcontratação é ou não permitida, isso porque a CLÁUSULA DÉCIMA, item 10.1, alínea e) dispõe que *Constituem motivos para a rescisão contratual: (...) e) A subcontratação total ou parcial do seu objeto;*

Entretanto, documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo não apresentou informações básicas sobre a subcontratação, como responsabilidades, forma de pagamento, documentação e outras.

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.** Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- **Se efetivamente permitida a subcontratação, corrija-se a cláusula décima do contrato, item 10.1, e) para especificar “sem autorização expressa da Administração;**

- Se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
- Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação²;
- Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
- Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);
- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

2.3. Das regras para ata do registro de preço

O certame visa de confecção de ata de registro de preço. Todavia, precisa trazer informações específicas essenciais e justificativas para sua utilização, conforme demonstrado abaixo.

Da permissão de órgãos não participantes do certame – ausência de justificativa no termo de referência

² Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser **apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.**

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 311/2018 - Plenário_ Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Dito isso, requer-se ao Município que apresente a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes.

Dos critérios para “carona” / adesão

Não se logrou êxito em identificar no edital, informações relevantes sobre como se dará o procedimento para adesão, sob pena de se admitir múltiplas contratações contra a Lei.

Quanto aos limites de quantitativos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi categórico (PARECER/CONSULTA TC-006/2015):

Neste sentido, sob pena de violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da

impessoalidade e da moralidade, não se pode admitir adesão ilimitada de “caronas” à ata de registro de preços.

Em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nas adesões a atas de registro de preços **deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata devem observar o limite máximo previsto no edital.**

Opina-se ainda, para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita na presente Instrução Técnica.

Considerando a orientação do Tribunal de Contas acima, tem-se que o item da minuta do edital merece maiores esclarecimentos, vejamos:

26.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

A redação da ata não é muito precisa sobre o limite das adesões, sendo assim, requer-se o esclarecimento sobre se o limite máximo previsto no edital é o teto das adesões e das contratações derivadas, uma vez que, **a legislação federal DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 foi a base do decreto municipal teve alteração, conforme se vê abaixo:**

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Outros dois pontos sem especificações adequadas é a estimativa das adesões conforme previsão do art. 8 do Decreto nº 9.323/2017 e os locais previstos para entrega, frequência, periodicidade esperada para os eventos entre outras (este ponto será igualmente trabalhado mais a frente, mas relevante destacar que ele decorre da própria exigência da legislação municipal):

III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

Além disso, o edital não trouxe **prazo mínimo em que o órgão interessado não participante deverá fazer a solicitação com antecedência para utilização**. Trata-se de informação extremamente relevante para que os órgãos interessados em aderir possam fazer solicitações com segurança que os trâmites da contratação serão plenamente atendidos.

Logo, imprescindível esclarecer:

- Os quantitativos mínimos e máximos para contratação por órgãos participantes e não participantes, considerando ainda a alteração do limite referência pelo Decreto nº 9.488 de 2018;
- Os **possíveis (previsões)** locais da execução dos serviços (bairros, balneários, escolas, praças e outros), frequência, solo (locais arenosos, terra batida, com calçamento etc.) eventos confirmados, duração, público esperado, periodicidade e duração;
- Eventuais **prioridades do órgão gerenciador e participantes sobre os demais**;
- **O prazo mínimo em que um órgão interessado deverá solicitar a utilização, assim como o prazo máximo da resposta**, pois isso poderá influenciará no próprio prazo de execução – ressalta-se que a ata de registro de preço tem um prazo relativamente exíguo de doze meses.

2.4. Da descrição dos itens

Da ausência de informações e da não disponibilização prévia dos projetos/modelos – violação a isonomia

Os itens demandam informações e descrições para permitir o adequado dimensionamento da proposta:

- Não há especificação sobre quantidade de pontos de energia e internet, sendo que esta última não menciona se poderá ser *WIFI*, cabeada e outras;

- Não trouxe croquis ou projetos sobre eventual disposição, o que é fundamental especialmente para as instalações pretendidas, entre elas a parte elétrica (pontos de energia, voltagens, tipos de iluminação – fluxo luminoso mínimo, se branca ou amarela – hidráulica e outros). A descrição como está deixará a contratada totalmente livre para dispor como achar conveniente, o que não necessariamente atenderá ao interesse da Administração;
- A ausência de dados sobre os locais em que tais serão instaladas e os projetos mínimos esperados para cada tenda/toldos cria uma barreira insuperável aos licitantes que não conhecem os pretensos locais de instalação. Estão pertos de pontos de energia? Internet?

O referido projeto, inclusive, poderia dar muitas informações básicas para que TODOS os licitantes, não só os que contrataram com a Administração no passado, saibam dimensionar os custos envolvidos.

Além disso, esclarecer minimamente as informações requeridas acima permitirão **SEGURANÇA** na contratação E maior certeza na composição de preços, o que sem dúvida refletirá na disputa de lances.

Portanto, essenciais prestar as informações acima, se for o caso, como não se trata de licitação emergencial, em verdade, visa registro de preço não há problema em suspender o certame para dirimir adequadamente os questionamentos.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

3.1. Da qualificação econômico-financeira

O edital objetiva a contratação por 12 (doze) meses. No entanto, trouxe pouquíssima qualificação econômico-financeira no item 19.1.1. Ora, considerando que as contratações poderão se desdobrar ao longo do ano (em diversos contratos), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.**

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da "saúde financeira e econômica".

O Edital não apresentou exigência de qualificação econômico financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.**

Qualificação Econômico-Financeira 01: *Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:*

Liquidez Geral (LG);

Liquidez Corrente (LC); e

Endividamento (E).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP)$$

$$(PC + ELP)$$

$$LC = AC$$

$$PC$$

$$E = (PC + ELP)$$

$$AT$$

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero);

Outrossim, o Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversia da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

Qualificação Econômico-Financeira 02: *Da forma de apresentação do balanço patrimonial*

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados "balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento" (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Sendo assim, requer-se:

- o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;
- A data para apresentação do balanço do exercício anterior;
- As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.

3.2. Da qualificação técnica

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado, **garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública e a sustentabilidade, sem descuidar do melhor preço. Não custa ressaltar a importância da origem dos recursos e dos próprios eventos atendidos pelo objeto em questão.**

Tem-se que o edital não esclarece se será permitido o **somatório de atestados** para alcançar quantitativos próximos ao lote concorrido. Requer-se tal informação e suas regras, bem como se o somatório é válido no caso de matriz e filial.

Além do ponto acima, requer-se então a inclusão neste edital das seguintes qualificações para os respectivos itens afins:

3.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01: *Comprovante de Registro da licitante no Conselho Regional de Administração - **CRA** da região que estiver vinculada. (Conforme previsto no art. 15 da Lei 4.769 de 09 de Setembro de 1965), No Caso a empresa sediada fora do Estado do ES, deverá ser apresentado com o “visto” no CRA-ES.*

- *Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil e/ou Eng. Eletricista/Mecânico), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA** do Estado de origem. No*

caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado “visto” no **CREA-ES** conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.

- o **Em caso de ser sócio-proprietário da empresa** –apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;
- o **Em caso de empregado da empresa** – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;
- o **No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços** – através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, registrado em cartório, com firma reconhecida das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação.

Veja-se que, o edital possui contratação complexa **de estruturas metálicas móveis, pontos de energia e internet**. Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução.

O registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. Requer-se a **inclusão do referido item constando os profissionais devidamente registrados**.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02: *Declaração da empresa licitante com indicação do(s) responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais: **CRA** (Conselho Regional de Administração) e **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);*

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública (ou até mesmo empresas privadas) contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, traz o seguinte sobre a Terceirização:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, **segurança**, vigilância, transportes, informática, copeiragem, **recepção**, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. **(grifo nosso)**

Portanto, há previsão e permissão legal para terceirização dos serviços do referido lote da presente licitação. As atividades das empresas de locação de mão de obra estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

As exigências editalícias de Qualificação Técnica encontram guarida no Art. 30º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- I Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- II Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- III Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.** (OMISSIS)

Caso a opção da Administração fosse por receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estaria agindo em desconformidade com a Lei de Licitações, além de deixar uma porta aberta para apresentação acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa. Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa

de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST**.

Ademais, o art. 71º da Lei 8.666/93 é claro ao tratar da responsabilidade solidária:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A Administração Pública **responde solidariamente** com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer-se a inclusão desta declaração para permitir a transparência quanto ao responsável técnico pela EXECUÇÃO. Isso possibilitará a **ADMINISTRAÇÃO** dirimir dúvidas, bem como ter a quem diretamente se reportar sobre esta etapa.

3.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03: *Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento nos objetos deste certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura **CREA-ES**, observados os itens de maior parcela e complexidade (ESTRUTURAS como ESTANDES, TENDAS e OUTROS).*

O edital não trouxe a qualificação técnica adequada, **informação que deveria estar devidamente explícita, ainda que conste eventualmente em anexos posteriores, conforme Lei Federal nº 10.520/2002:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas,** as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

No entanto, tal exigência requer a informação necessária para assegurar a idoneidade do referido comprovante, uma vez que, para fins de comprovação de atestado de

responsabilidade técnica compatível com o serviço licitado previsto com base no Artigo 30 §2º da Lei Federal Nº. 8.666/1993 DENTRO DO EDITAL, define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, visto a complexidade dos serviços, o seguinte:

I - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico: Montagem, instalação manutenção e operação de estruturas.

II - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro Eletricista: Montagem, instalação e operação elétrica / eletrônica.

III - Capacidade Técnica Profissional - Engenheiro de Segurança no Trabalho: Montagem, instalação e operação elétrica / eletrônica e que envolvam montagem, instalação manutenção e operação de estruturas;

IV - Capacidade Técnica Profissional – Engenheiro Químico ou Sanitarista: Montagem e instalação de estruturas sanitárias.

Sendo assim, requer-se que a complementação do para acrescentar especificamente os profissionais necessários nos respectivos lotes e que a empresa apresente *declaração de que possui em seu quadro permanente, profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou outra entidade de classe correspondente, da região onde os serviços foram executados, observado, ainda, a parcela de maior relevância e de valor significativo.*

3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04 *Comprovação de que 01 (um) profissional vinculado a empresa (empregados com registro em CTPS e Livro de Registro de Empregados, contratado ou sócios) possuam Cursos de NR 10 – segurança em Instalações e Serviços em eletricidade – NR 12 – segurança no trabalho em máquinas e equipamento – NR 35 – certificação para trabalho em altura;*

3.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05 *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – A.S.O.'s;*

3.2.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06 *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA;*

Os comprovantes e programas mencionados acima são importantes para resguardar a integridade física dos funcionários e do meio ambiente, principalmente porque envolve licitação de banheiros químicos.

A Constituição Federal estabeleceu como **DIREITO SOCIAL** a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7ª, XXII/CF88). E como tal necessariamente gera um **DEVER DA SOCIEDADE E DOS PODERES PÚBLICOS, independente da esfera ou finalidade**. Seria descabida a proibição em se exigir a qualidade do serviço prestado à sociedade, com a obrigação de documentos fundamentais para a incolumidade das pessoas, quando se noticia a todo instante acidentes fatais envolvendo más condições de estruturas montadas em eventos públicos com erros técnicos, operacionais ou falhas materiais. Daí se exigir competências para o trabalho em altura – totalmente relacionado aos itens licitados – e com a segurança de máquinas.

No que tange ao Meio Ambiente, a competência é comum e está no art. 23, VI da Constituição Federal. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como documento obrigatório para todas as empresas é uma das formas de observância da Constituição Federal. A sua base legal é a NR-9 (Norma Regulamentadora 9). Faz parte do conjunto de normas que regulamentam a Portaria 3214/78 e tem como amparo a Lei n. 6514/77 que alterou o capítulo que trata de Medicina e Segurança do Trabalho da CLT. Então como esclarecimento, todas os agentes devem cumprir a NR.

Com relação ao PCMSO, destacamos que o objetivo deste programa, definido pela Norma Regulamentadora nº 7, é preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do estabelecimento de medidas de avaliação do estado de saúde individual e coletivo e, em função dos resultados das avaliações e do conhecimento dos Riscos Ambientais existentes (informações provenientes do PPRA), estabelecer medidas preventivas.

A questão da segurança do meio ambiente e das pessoas são prioritárias, estando em jogo a ordem pública e a incolumidade das pessoas, não prevalecendo o suposto cerceamento de concorrência. Tais treinamentos e programas são exigências de órgãos como o Ministério do Trabalho, devendo todo e qualquer empregadora pautar por suas diretrizes.

Requer-se a inclusão das qualificações técnicas sob pena de colocar em risco indiretamente a vida **DOS TRABALHADORES** e a conservação do **MEIO AMBIENTE na parcela que necessita destas exigências.**

3.2.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07: *Alvará e Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, atualizado, conforme Norma Técnica regulamentada pelo Decreto nº 2423 R de 15/012/2009, para montagem e desmontagem de estruturas.*

Imagine-se a seguinte situação: o órgão público não coloca a exigência prevista no Decreto nº 2423 R de 15/012/2009 e vence uma empresa sem o certificado e competente alvará. No dia da execução dos serviços, constata-se a inviabilidade do referido laudo porque não foram cumpridas as exigências do referido decreto. Seria uma situação hipotética de cunho meramente administrativo, exceto pelo fato que trata justamente de SEGURANÇA PÚBLICA.

Com sorte, o serviço é executado sem maiores problemas sendo apenas uma falha administrativa, e caso não seja assim? **Na infeliz ocorrência de uma tragédia como já se repetiram inúmeras vezes neste País, quem será responsável?** O ente administrativo que não observou as próprias determinações municipais e estadual? A comissão que conduziu o processo administrativo que não observou tais normas, mesmo com impugnação neste sentido?

A Constituição Estadual do Espírito Santo em seu artigo 130 dispõe que:

(...) ao Corpo de Bombeiros Militar compete a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas, **elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.**

É imprescindível examinar esta exigência agora porque avaliar as consequências de sua ausência somente no ato da execução poderá ser mais prejudicial:

- 1) Realiza-se o evento sem a devida documentação para POSTERIOR sanção administrativa, colocando-se em risco a vida e a segurança dos participantes, ou;
- 2) Suspenda-se o evento, causando prejuízo ao Erário ao realizar uma licitação que premiou empresa que não cumpre os requisitos necessários, frustrando o público alvo ou;
- 3) **Exige-se desde já que a empresa se demonstre habilitada pelo órgão público estadual credenciado para certificar normas de segurança;**

Portanto, o Decreto n. 2423-R/2009 é categórico ao estabelecer em seu artigo 6º, inciso V **OBRIGATORIEDADE** das normas de segurança na legislação mencionada para eventos. **Requer-se a inclusão do referido item como qualificação técnica – alvará e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros – que, não sendo aceito pela Administração, insira-se como obrigação contratual.**

3.2.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08 *Laudo de inflamabilidade e incombustibilidade das lonas/carpets em nome da empresa licitante;*

Trata-se de qualificação técnica das mais importantes e NECESSÁRIAS, quando deveria ser documentação geral da empresa, **não apenas constar na proposta comercial.**

Não será vantagem para o ente público licitar e tomar conhecimento que a licitante vencedora não tem o referido laudo no momento da execução dos serviços. Serão apenas duas soluções: rescindir o contrato e buscar nova contratação (o que viola todos os princípios da economia, celeridade, do respeito ao erário público e outros) ou autorizar a execução dos serviços colocando em risco toda a população usuária.

Percebe-se que nenhuma das soluções justifica a não inclusão desta qualificação no momento apropriado, **especialmente se envolve segurança pública.** Cumpre destacar que, a responsabilidade direta recai sobre o prestador de serviços, daí que, as exigências são imprescindíveis para manter a segurança do evento e resguardar o órgão estatal da responsabilidade indireta, bem como os agentes públicos que não tomaram as providências para evitar a contratação de serviços temerários ou potencialmente danosos. **Requer-se a inclusão deste na qualificação técnica.**

3.2.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 09 *Prova, feita por intermédio da apresentação, em original, do ATESTADO DE VISITA fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante, na forma do Anexo XX, de que o seu*

Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local dos serviços, na data de XXX.

O edital não faz qualquer previsão para visita técnica. Embora a licitação seja do tipo **REGISTRO DE PREÇO**, o objeto licitado demanda um mínimo de informações para formular a proposta de forma condizente e interessante a todas as partes.

A justificativa expõe que o objeto está voltado para o calendário do município. A **ADMINISTRAÇÃO** então tem condições de informar um cronograma mínimo previsto (ou estimar) e os locais de instalação dos objetos (zona rural, área urbana, sede etc.), uma vez que são várias diárias licitadas em localidades diferentes. Tal esclarecimento possibilitará aos **LICITANTES** oferecer uma proposta razoável e ao **CONTRATADO** se organizar para atender o ente público da melhor forma possível.

Logo, razoável inclusão do item mencionado para disponibilizar aos interessados visita técnica para conhecer o local das eventuais instalações E DISPONIBILIZAR O CRONOGRAMA ESTIMADO, permitindo que as propostas de preço coincidam com as futuras CONTRATAÇÕES.

Não sendo acatada a especificação técnica por visita, requer-se ao menos o calendário previsto acompanhado dos locais previstos para que as propostas possam identificar minimamente os locais dos eventos, **não permitindo que a contratada alegue desconhecimento posteriormente**, exemplo:

- Praças previstas: Locais X, Y, Z
- Escolas: Locais A, B, C
- Assim por diante, com a clara observância que sujeito à alteração avisada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento.

4. DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO

O certame tem que trazer as condições mínimas para as partes formularem suas propostas. Não é possível exigir que uma empresa monte toda uma infraestrutura para centenas de pessoas sem prévio conhecimento de dados básicos como estes.

A **IMPUGNANTE** preza pela organização e preparação, tendo certeza que o órgão público também. Se o objetivo é realizar uma licitação adequada, a **ADMINISTRAÇÃO** deve ter os locais e as estimativas de eventos previsto, isto é, o calendário de festividades previstas. Sendo assim, requer-se a inclusão de mais informações para possibilitar a oferta mais vantajosa, especialmente sobre os questionamentos a seguir.

4.1. Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede do município, por exemplo. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos.**

Com todo respeito aos organizadores do certame, não parece razoável atender a possíveis EVENTOS ou locais SIMULTÂNEOS/DATAS PRÓXIMAS de vários órgãos diferentes sem uma mínima segurança em relação ao cronograma até mesmo para estimar propostas. Ora, se a vigência da ata é de 12 (doze) meses, espera-se que exista algum tipo de cronograma em razão do planejamento prévio.

Outrossim, **não indica informações RAZOÁVEIS sobre o prazo para instalação, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.**

A ausência deste anexo ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados. Sendo assim, necessário:

- **Estabelecer prazo de 90 (noventa) dias de antecedência para envio da ordem de serviço pelo município, dando tempo ao contratado para se organizar, afinal, a contratação não é de exclusividade;**

- Anexar ao edital o cronograma previsto, especialmente se haverá eventos em períodos simultâneos;
- Em caso de prazo para montagem firmar prazo de montagem para até 72 (setenta e duas) horas antes da utilização e desmontagem em até 48 (quarenta e oito) horas,
- **Estabelecer o prazo de recebimento provisório ATÉ 48 (quarenta e oito) horas, principalmente das estruturas, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado;**
- **Trazar informações sobre os eventos (CRONOGRAMA E DURAÇÃO DAS AÇÕES, locais previstos, público estimado com base em usos anteriores etc.);**
- **Informar se a empresa deverá estar preparada para dois ou mais eventos simultâneos no Município.**

4.2. Da ausência de simetria das cláusulas penais

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não menciona as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE como a multa, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente onerados no caso de a prestação de serviço não ser devidamente remunerada. O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E, mais especificamente, prevê a Lei Geral das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Veja que a Lei 8.666/1993 obriga que a administração disponha no Edital essas condições de pagamento. Não o fazendo, tem-se uma violação do princípio da legalidade, inclusive no momento da disposição contratual, que também prevê a obrigatoriedade da fixação das condições de pagamento, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades (correção e juros) e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações, com incidência de multa, juros e correção, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes.

5. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (Lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada acima e as decisões torna bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo.

Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas TAMBÉM SEGURA**. E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração **e colocarão em risco a segurança dos participantes do evento, principalmente vulneráveis, menores e colaboradores**.

6. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS**.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 5 de agosto de 2021.

MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS
E BRINQUEDOS EIR:02352322000125

Assinado de forma digital por MAIS ESTRUTURA LOCACAO
DE TENDAS E BRINQUEDOS EIR:02352322000125
Dados: 2021.08.05 14:39:52 -03'00'

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ: nº 02352322000125

SERGIO RICARDO
ALVARENGA:164
26340855

Assinado de forma digital
por SERGIO RICARDO
ALVARENGA:16426340855
Dados: 2021.08.05 14:57:14
-03'00'